



AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO.

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 INFR – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo nº 2022010720**

TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.448.787/0001-84, sediada na Avenida Justiniano Monteiro, Quadra 13, Lote 14, nº 2151, Centro, no Município de Lajeado/TO, CEP: 77.645-000, vem, por seu representante legal, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 INFR – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 35.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL:

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, constantes nas especificações técnicas a serem cumpridas pelas luminárias de led, neste caso exigência de característica de cor da luminária extremamente restrita e pré-definida, onde nem mesmo o município possui uma padronização de modelos ou cores de luminárias instaladas à ser seguido, foi exigido uma cor específica para as luminárias de led podendo até mesmo caracterizar direcionamento de edital, *in verbis*:

46	LUMINÁRIA PÚBLICA A LED, DECORATIVA CIRCULAR, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO, REFRATOR EM VIDRO TRANSPARENTE, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 7.000LM, POTÊNCIA MÁXIMA 70W, 100 LM/W, NEUTRAL WHITE 5000K, BLOCO ÓPTICO E CORPATIMENTO DO DRIVER IP66, DRIVER, IRC≥70, TENSÃO 200-240V/60HZ, PROTETOR DE SURTO 10KV/10KVA, PINTURA POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELL, VIDA ÚTIL 60.000 HS (70% MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO @TA=35°C).	UNIDADE	20
47	LUMINÁRIA PÚBLICA A LED, MODULAR, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO OU EXTRUSADO, DIMERIZÁVEL, COM BASE PARA RELÉ, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 8000LM, POTÊNCIA MÁXIMA 50W, 150 LM/W, NEUTRAL WHITE 5000K, BLOCO ÓPTICO IP66, CLASSE I, IRC≥70, TENSÃO 200-240V/60HZ, PROTETOR DE SURTO 10KV/10KVA, PINTURA POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELL, VIDA ÚTIL 100.000 HS (70% MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO @TA=35°C).	UNIDADE	1.300
48	LUMINÁRIA PÚBLICA A LED, MODULAR, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO OU EXTRUSADO, DIMERIZÁVEL, COM BASE PARA RELÉ, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 11000LM, POTÊNCIA MÁXIMA 70W, 150 LM/W, NEUTRALWHITE 5000K, BLOCO ÓPTICO IP66, CLASSE I, IRC≥70, TENSÃO 200-240V/60HZ, PROTETOR DE SURTO 10KV/10KVA, PINTURA POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELL, VIDA ÚTIL 100.000 HS (70% MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO @TA=35°C).	UNIDADE	1.300
49	LUMINÁRIA PÚBLICA A LED, MODULAR, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO OU EXTRUSADO, DIMERIZÁVEL, COM BASE PARA RELÉ, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 16000LM, POTÊNCIA MÁXIMA 100W, 150 LM/W, NEUTRAL	UNIDADE	500

	WHITE 5000K, BLOCO ÓPTICO IP66, CLASSE I, IRC≥70, TENSÃO200-240V/60HZ, PROTETOR DE SURTO 10KV/10KVA, PINTURA POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELL, VIDA ÚTIL 100.000 HS (70% MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO @TA=35°C).		
50	LUMINÁRIA PÚBLICA A LED, MODULAR, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO OU EXTRUSADO, DIMERIZÁVEL, COM BASE PARA RELÉ, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 2200LM, POTÊNCIA MÁXIMA 150W, 150 LM/W, NEUTRAL WHITE 5000K, BLOCO ÓPTICO IP66, CLASSE I, IRC≥70, TENSÃO200-240V/60HZ, PROTETOR DE SURTO 10KV/10KVA, PINTURA POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELL, VIDA ÚTIL 100000 HS (70% MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO @TA=35°C).	UNIDADE	200

Novamente extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, constantes nas especificações técnicas a serem cumpridas pelas luminárias de led solar, neste caso as exigências foram de medidas de luminárias em centímetros e o peso exigido em gramas, onde nem mesmo foi informado qual a variação aceitável, ocorre que uma exigência tão específica direciona a venda à uma marca, *in verbis*:

51	LUMINÁRIA DE LED SOLAR, POTÊNCIA: 120W; AUTONOMIA: DE 8 ATÉ 12 HORAS, TEMPERATURA DA COR: BRANCO FRIO 6000K, ÂNGULO DE ABERTURA: 120° GRAUS, BATERIA: DE LÍTIO, MATERIAL: ALUMÍNIO, FLUXO LUMINOSO: MINIMO DE 11000 LÚMENS, PROTEÇÃO: IP66 (RESISTENTE À CHUVA E AO CALOR), QUANTIDADE DE LEDS: 720 PEÇAS, PAINEL SOLAR MONOCRISTALINO, IDEAL PARA POSTES: DE 3 A 6 METROS, DIMENSÕES: 50(A) X 23(L) CM, ESPESSURA: 5 CM, PESO: 1860 G, DIÂMETRO DA BASE DE ENCAIXE: 5 CM.	UNIDADE	100
----	---	---------	-----

Novamente extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, todos os Itens possuem várias exigências específicas e ao contrário do que é realizado em todo o país nem sequer foi informado a porcentagem de variação que o edital aceitará em cada uma das especificações, direcionando assim os Itens do edital, se a descrição dos mesmo for lida com atenção pode-se até mesmo deduzir que fora copiado de algum portfólio de vendas, restringindo assim a concorrência.

Outrossim, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o

edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o

preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei n.º. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei n.º. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019”

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, reformulação da descrição e exigências dos itens.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser

suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída ou alteradas os Itens expostos anteriormente, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Nacional/TO, 24 de Março de 2023.

TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI
CNPJ: ° 02.448.787/0001-84